



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 3.618, DE 29 DE MAIO DE 1990.

[Decreto](#)

Autoriza o Executivo a promover o inventário de bens imóveis de interesse cultural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a promover o inventário do conjunto de bens imóveis existente no Município, de propriedade pública ou particular, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Guarulhos, quer por seu valor arqueológico, arquitetônico, histórico ou paisagístico.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidades administrativas com atribuições específicas de cuidar da preservação dos bens inventariados.

Art. 3º Constituir-se-á um Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, órgão de assessoria do Executivo, com atribuições de pesquisar e zelar pela preservação desse patrimônio.

Art. 4º A Prefeitura manterá um livro de inventário para tombamento dos bens referidos no art. 1º.

~~Art. 5º Farão parte do Conselho Consultivo referido no art. 3º:~~

- ~~I - O Secretário da Educação e Cultura, na qualidade de Presidente.~~
- ~~II - O Diretor do Departamento de Cultura, na qualidade de Vice-Presidente.~~
- ~~III - Um representante da imprensa guarulhense.~~
- ~~IV - Um representante do Diretório Acadêmico da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Guarulhos.~~
- ~~V - Um representante do corpo docente dessa Faculdade acima referida, ligado às atividades culturais ou mesmo técnicas dos bens em evidência.~~
- ~~VI - Um representante da Câmara Municipal.~~
- ~~VII - Três funcionários do Departamento de Cultura.~~
- ~~VIII - Um funcionário do Departamento de Turismo.~~
- ~~IX - Um funcionário do Departamento de Planejamento.~~
- ~~X - Um arquiteto ou engenheiro que seja funcionário ou servidor municipal da Prefeitura de Guarulhos. [\(NR - Lei nº 3.809/1991\)](#)~~

Art. 5º Farão parte do Conselho Consultivo referido no art. 3º: [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

I - o Secretário Municipal de Cultura; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

II - um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

III - um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido preferencialmente dentre os integrantes da Comissão de Educação e Cultura, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

IV - o Diretor do Departamento de Atividades Culturais da Secretaria Municipal de Cultura; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

V - um Arquiteto, indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Planejamento; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

VI - um Procurador Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

VII - três integrantes dos Corpos Docentes de Instituições de Ensino Universitário, preferencialmente atuantes em áreas do saber humano relacionadas com os objetivos do órgão, indicados pelos administradores das mesmas; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

VIII - um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Atividades Culturais, indicado pelo respectivo Diretor; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

IX - um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Administração de Locais Turísticos, indicado pelo respectivo Diretor; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

X - um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Relações do Meio Ambiente, indicado pelo respectivo Diretor; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

XI - um Acadêmico do Diretório Acadêmico da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Guarulhos; [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

XII - um representante da imprensa guarulhense. [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura a presidência nata do Conselho Consultivo, devendo o Vice-Presidente ser escolhido por seus pares em reunião do órgão. [\(NR - Lei nº 4.730/1995\)](#)

Art. 6º Cada tombamento de imóvel público ou privado será efetuado por proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, que o fará através de Decreto.

Art. 7º O bem compreendido na proteção da presente Lei e que estiver em mãos de particular, gozará de isenção de imposto predial e territorial, ficando o seu proprietário obrigado a conservá-lo em suas condições originais, conforme se encontravam por ocasião do tombamento.

Art. 8º Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou reformados sem prévia e especial autorização da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Parágrafo único. Uma vez tombado um bem, seu descarte somente se dará mediante proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, que o fará através de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.000, de 14 de maio de 1985](#).

Guarulhos, 29 de maio de 1990.

PASCHOAL THOMEU
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Bel. VALTER MANDOTTI
Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 30 de maio de 1990.

PA nº 8154/1985.

Texto atualizado em 7/2/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Revogada pela Lei nº 6.573/2009